



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 35464.004290/2005-19
Recurso n° 253.250 Voluntário
Acórdão n° **2302-01.453 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 01 de dezembro de 2011
Matéria Auto de Infração. Obrigações Acessórias em Geral.
Recorrente SERVIMARC CONSTRUÇÕES LTDA
Recorrida SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 20/12/2005

Ementa: NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTAÇÃO COMPLETA.

O auto de infração encontra-se devidamente instruído, acompanhado de toda a documentação necessária e suficiente.

AGRAVANTE. REINCIDÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO.

A reincidência está devidamente caracterizada Sendo uma condição objetiva que agrava a multa, a indicação no relatório fiscal das infrações anteriores é suficiente para sustentar o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade foi negado provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

Marco André Ramos Vieira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira (Presidente), Liege Lacroix Thomasi, Arlindo da Costa e Silva, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Júnior.

Ausência Momentânea: Eduardo Augusto Marcondes de Freitas

Relatório

Trata o presente auto de infração, lavrado em desfavor da recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 32, III da Lei n ° 8.212/1991 c/c art. 283, II, “b” do RPS, aprovado pelo Decreto n ° 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, a recorrente deixou de prestar à fiscalização as informações cadastrais, financeiras e contábeis, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, conforme relatório fiscal às fls. 102 a 112.

Não conformada com a imposição fiscal, a autuada apresentou impugnação, fls. 133 a 139, em face do relatório fiscal substitutivo.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento emitiu a Decisão, fls. 160 a 169, mantendo a autuação na integralidade.

A autuada não concordando com a decisão emitida pelo órgão fazendário interpôs recurso, fls. 174 a 180. Alega em síntese:

- Não consta o TEAF;
- Deveria ter sido remetida uma cópia ao contribuinte;
- Deve ser anulado o auto de infração;
- Não há comprovação nos autos da circunstância agravante;
- Não há clareza e precisão no relatório fiscal;
- Não há indicação dos passivos existentes;
- É necessária a confirmação de que os lançamentos transitaram em julgado;
- Requerendo o cancelamento da autuação.

Não foram apresentadas contrarrazões pelo órgão fazendário.

É o relato suficiente.

Voto

Conselheiro Marco André Ramos Vieira, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme fl. 187. Pressuposto superado, passo ao exame das questões preliminares ao mérito.

A afirmação recursal de que houve irregularidade na ciência do TEAF não condiz com as provas dos autos.

A prova contida nos autos é de que efetivamente foi elaborado o TEAF, conforme cópia às fls. 60 e 61, inclusive foi firmado pelo representante do autuado que teria recebido a segunda via do documento fl. 61. Assim, ao contrário do afirmado, foi remetida uma cópia ao contribuinte.

Nesse ponto não reconheço a nulidade alegada pela recorrente.

A recorrente alega que não há comprovação nos autos da circunstância agravante. Tal afirmação também não corresponde ao contido nos autos. O relatório fiscal às fls. 113 e 116, indicou precisamente os motivos da reincidência, precisando todos os autos de infração que acarretam a agravante. A própria recorrente reconheceu as autuações anteriores, tendo inclusive realizado o pagamento das mesmas, conforme cópias às fls. 144 e seguintes.

A multa foi agravada em duas vezes tendo em vista a fiscalização ter considerado a reincidência genérica.

A reincidência está devidamente caracterizada. Sendo uma condição objetiva que agrava a multa, a indicação no relatório fiscal das infrações anteriores é suficiente para sustentar o lançamento.

Os relatórios juntados pela fiscalização favorecem a ampla defesa e o contraditório, possibilitando ao notificado o pleno conhecimento acerca dos motivos que ensejaram o lançamento.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Marco André Ramos Vieira

